PREFEITURA DE
AQUIRAZ
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

selo unicef
edição 2017 - 2020

OFÍCIO N° 062/2021

Aquiraz/CE, 09 de março de 2020.

Exmo. Sr.
Jair José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz
Avenida Santos Dumont, 30 - Centro
CEP: 61700-000, Aquiraz/CE

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos a V. Exa., o VETO parcial ao Projeto de Lei n° 002/2020, originário deste Poder Legislativo, protocolizado no Gabinete do Prefeito, no dia 17/02/2021, por 1702003/2021/GAB/PRES, da Câmara Municipal de Aquiraz, após aprovação no plenário desta Casa Legislativa em 09/02/2021.

Por oportuno, esclareço que por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as razões expostas em anexo, entendi vetar parcialmente o referido projeto de lei, mas especificamente o Art. 2-A.

Estamos certos de que os Senhores(as) Vereadores(as) saberão aperfeiçoá-lo, mas, especialmente, saberão reconhecer que merece a confirmação do veto parcial ora encaminhado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA M. AQUIRAZ
RECEBIDO
10/03/2021
SERVIDOR

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 002/2021.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

I – DO BREVE INTROITO

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento Projeto de Lei nº 002/2020, originário deste Poder Legislativo, de 09 de fevereiro de 2.021, que: dispõe sobre as medidas de informações e comunicação sobre o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, no âmbito do Município de Aquiraz, na forma que indica, comunicamos - TEMPESTIVAMENTE(art. 42, § 1º da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo PARCIALMENTE VETADO, atingindo o veto especificamente no Art. 2-A,assim tipificado:

> O descumprimento dos termos desta Lei enseja o Prefeito Municipal à penalização contida no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Aquiraz;

Há que se ressaltar, nos termos que foram postos, a manifesta e patente inconstitucionalidade do conteúdo da norma, não se coadunando com o interesse público, à medida que vilipendia atribuições precípuas do ente federal, ou seja, trata de matéria que fundamentalmente somente poderia ser deliberada pela União.

Não se busca, com isto, a gratuidade de tornar sem efeito o artigo em testilha apenas pelo interesse de impregnar-lhe a pecha de inservível aos propósitos legais, pelo contrário, busca-se, com efeito, resguardar fielmente as atribuições de cada ente federativo, sob pena de ceifar todo um capítulo e história constitucionais que estipularam, cuidadosamente, os limites de atuação legislativa da União, Estados e Municípios.

Isto posto, prossigamos.

O ofício oriundo desta respeitável Casa Legislativa foi protocolizado no dia 17 de fevereiro de 2021 no Gabinete do Prefeito, tendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para vetar total ou parcialmente o projeto, conforme determina o art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, vejamos:

> Art. 42. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM

> § 1° Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Portanto, e para que não restem dúvidas acerca de sua inconteste tempestividade, o *dies ad quem*, ou o prazo final de protocolização, se dará aos 10 (dez) dias de março de 2021, logo, manifestamente tempestiva a presente mensagem de veto.

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

II.1 –VÍCIO DE INICIATIVA E MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, uma vez consideradas as razões que robustecem este petitório, não possuímos dúvida de que os Nobres Edis acatarão o objeto da mensagem, decidindo pela supressão do Art. 2-A do Projeto em deslinde.

No Estado federado brasileiro concebeu-se três fontes de comandos normativos - que são a União, os Estados e os Municípios, podendo cada ente, no âmbito de sua competência, fixada pela Constituição Federal, legislar. Aos Municípios permitiu a Constituição Federal legislar na hipótese de haver interesse local (artigo 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II).

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O dispositivo acima alinhavado define o chamado 'Princípio do Interesse Local', o qual, em síntese, leciona que é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Pois bem.

Na acepção constitucional, é garantido ao Município a autonomia para assuntos de interesse local, restando-nos buscar a definição do que seriam esses assuntos delimitados pela região.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM

Tal definição, contudo, conduz à necessidade de se reconhecer que o interesse local orbita ao redor de fatos que não violam o interesse Estadual ou Federal, não havendo, necessariamente, prevalência de interesse do Município sobre os interesses da União e dos Estados.

Na hipótese de normatização a respeito da responsabilidade das infrações político-administrativas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sanções e procedimento, não se pode afirmar que há prevalência do interesse municipal em face dos interesses da União.

O que se quer firmar é que não pode se entender que o princípio da autonomia e da capacidade de auto-organização dos Municípios, contemplados na Constituição Federal, tenham possibilitado que as infrações políticos-normativas, seu processo e julgamento, bem como as sanções respectivas, sejam definidas no âmbito local, entendimento em sentido contrário iria produzir situações inaceitáveis no sistema federativo concebido no Estado brasileiro.

Com efeito, o Município de Aquiraz não possui competência para legislar sobre infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, seu processo e julgamento, vez que se trataria de matéria da competência da União, já regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 201/67.

Não compete ao Município estabelecer regras, ainda que repetitivas, definidoras de infrações político-administrativas de Prefeito e do respectivo processo e julgamento, posto que essas questão não dizem exclusivamente a interesse local, pois envolvem os princípios da legalidade e da moralidade, não se devendo conceber que infrações político-administrativas possam ser consideradas diferentemente entre os Municípios, de modo que determinado fato possa ser caracterizado como infração político-administrativa em um Município e não passível de incidência de regra jurídica para juridicização em outro.

Nesse sentido é o pensamento de JOSÉ NILO DE CASTRO (*"A defesa dos Prefeitos e Vereadores"*, Editora Del Rey, 1996, p. 82), citado por ALTAMIRO DE ARAÚJO FILHO (*"Prefeitos e Vereadores: crimes e infrações de responsabilidade"*, Editora de Direito, 1997, p. 449):

> "O Decreto-Lei n.º 201/67 foi recepcionado pela nova ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º, que definem os crimes de responsabilidade do Prefeito – que são crimes comuns – mas também pelo art. 4º, que define as infrações político-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ - CE
PGM

> administrativas – que são, pela ortodoxia de nosso direito constitucional – crimes de responsabilidade, que não são infrações penais, mas ilícitos políticos – e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito (...) A infração político-administrativa consiste na condita que se amolda a uma figura descrita, definida e plasmada como tal em lei especial. **E lei municipal não é hábil para definir condutas típicas punitivas a agentes políticos municipais.** É julgamento político, mas punitivo, a cassação de mandatos pelo Legislativo Municipal. Vê-se que nos planos estaduais e federal, os chamados crimes de responsabilidade, não sendo infrações penais, mas infrações político-administrativas, são julgados pelo Legislativo, segundo regras estabelecidas em lei federal especial. A cassação de mandato, punição autônoma e definitiva, tem tipificação legal, o que lhe retira o caráter de medida punitiva estritamente política. Mesmo política, como punição, sua definição escapa à competência municipal. **O argumento esposado de que esta matéria (definição das infrações político-administrativas e disposição de regras do processo de julgamento) compreende-se no poder de auto-organização municipal é de fragilidade extrema, *data venia*.** É que os Estados-Membros possuem também o poder de auto-organização, em dimensão mais ampla até do que os municípios (art. 25, da CR). No entanto, no exercitamento desta competência organizatória, às Assembléias Legislativas não se reservou a atribuição de definirem os crimes de responsabilidade dos Governadores (que não são infrações penais, mas infrações político-administrativas) e tampouco de regularem o processo de julgamento dos Governadores. **Grifo nosso.**

Os princípios da separação dos poderes e o da competência são gerais, de estrita observância em todos os níveis, isto é, federal, estadual e municipal. A simetria é inafastável, pois se a unidade política, que é o Estado, não pode conflitar com o ordenamento jurídico fundamental, idêntico procedimento é exigível dos Municípios

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE - PGM

quanto à iniciativa do processo legislativo e demais princípios consagrados em ambas as Constituições"

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observar os princípios estabelecidos em ambas as Constituições, Federal e Estadual (art. 26º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, por via de consequência, devem ser respeitados pelos Municípios. Tendo o artigo 2-A desrespeitado princípio insculpido na Carta Federal, terá necessariamente violado a Constituição Federal e Estadual.

> Art. 26. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

Desse modo, estabelecidas essas distinções, é forçoso reconhecer a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo vetado, porquanto não pode o Município legislar a respeito de matéria estranha à sua competência (art. 30, I, da CF), reservada à União. Em assim o fazendo, incorre em afronta ao art. 26º, caput, da Constituição Estadual do Ceará, segundo o qual o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e Federal.

O processo legislativo e a reserva de competência para desencadeá-lo são, sem dúvida, princípios constitucionais de obrigatória observância tanto pelos Estados quanto pelos Municípios.

O artigo 2-A, doProjeto de Lei nº 002/2020, ao estabelecer hipóteses de infração político-administrativas do Chefe do Executivo, a edilidade municipal acabou invadindo a esfera de competência privativa da União para legislar sobre infrações político-administrativas (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Conclui-se, daí, que o dispositivo ora objurgado é inconstitucional porque, à vista do disposto no art. 26 da Carta Política Estadual, os Municípios devem obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, dentre os quais aquele que consagra a competência privativa da União.

De igual modo, o Excelso Pretório vem entendendo que o estabelecimento de regras peculiares ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade é de competência privativa da União, à vista do disposto nos arts. 85, parágrafo único, e 22

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ | CE - PGM

inciso I, da Constituição Federal (ADI nº 2.220/SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU, Seção I, 7.dez.2000, p.4; ADI nº 1.628-MC, *DJ* 26.set.97; ADI nº 2.050-MC, *DJ* de 1º.out.99; ADI nº 2.235-MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *DJ* 7.mai.04; ADI nº 1.628-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, j. em 30-6-97, *DJ* de 26.set.97).

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada no E. Supremo Tribunal Federal: "*São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.*" (Súm. 722).

A jurisprudência é pacifica sobre a matéria em idêntico sentido ao da súmula editada pela Suprema Corte. Vejamos:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que disciplinam infrações político-administrativas e o processo de cassação do Prefeito. Violação à competência exclusiva da União para legislar sobre os crimes comuns e de responsabilidade praticados por Prefeito Municipal, assim como sobre as respectivas normas de processo e julgamento (CF, art. 22, I e Súmula 722 do STF). Afronta ao princípio federativo, com infração ao artigo 144 da Constituição Bandeirante, c.c. o artigo 29 da Carta Republicana. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente." (ADI nº 2163016-14.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Roberto Mortari, j. 13.05.2015)

> "(...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 1º da lei impugnada que dispõe que "a não observância à presente lei constitui infração político administrativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Alumínio" Inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal por invasão de competência da União, porquanto cabe ao legislador federal tipificar as infrações político-administrativas e traçar as normas para o respectivo processo e julgamento Violação à repartição constitucional de competências e ao princípio federativo (arts. 1º e 144 da CE e 1º, 18 e 29, caput, da CF) Inconstitucionalidade reconhecida apenas do art. 1ª

da lei atacada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI nº 2125648-68.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 25.02.2015)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Campo Limpo paulista, que disciplinou o afastamento provisório do Prefeito Municipal com fundamento no mero recebimento da denúncia pela prática de crimes comuns e de responsabilidade ofensa ao pacto federativo por expressa usurpação de competência exclusiva da União, com fulcro no art. 22, I, da Constituição Federal - matéria inserida no âmbito do direito penal incidência, na espécie, da Súmula nº 722, do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade reconhecida por expressa violação aos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste colendo Órgão Especial. Ação procedente." (ADI nº 2127636-27.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferraz Arruda, j. 19.11.2014)

O art. 22, I, da Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito penal e processual. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que somente mediante lei complementar, o Estado está autorizado a legislar acerca desta matéria:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Além do município não deter competência para legislar sobre a matéria, existe norma federal dispondo exaustivamente sobre a matéria, que tem cunho penal sancionatório, **falece competência à Câmara de Vereadores para definir condutas típicas e sancionatórias dos agentes políticos municipais.**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ - CE PGM

Entendimento em sentido contrário, sem embargo, iria produzir situações de rara aceitabilidade na sistemática do sistema federativo concebido no Estado brasileiro.

O veto se justifica diante da clara inconstitucionalidade da proposição do Art. 2A, do Projeto de Lei 002/2020, que trata de assunto de competência privativa da União, não possuindo o Município competência para legislar sobre infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, seu processo e julgamento, vez que se trataria de matéria da competência da União, já regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 201/67.

III – DA CONCLUSÃO NECESSÁRIA

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o VETO ao artigo 2º-A, do Projeto de Lei 002/2020, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto, sendo sancionada e promulgada nos termos do projeto de lei proposto pelo Poder Legislativo.

Aquiraz-CE, 09 de março de 2021.

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE - PGM

Excelentíssimo Senhor
Jair José da Silva
Presidente Da Câmara De Vereadores De Aquiraz/Ce.
Nesta

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____/2021 EM 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

SANCIONO A PRESENTE LEI
PARA TODOS OS FINS

Aquiraz em_____de_____de 20___.

Bruno Gonçalves
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre as medidas de informação e comunicação sobre o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Município de Aquiraz, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de informação e comunicação sobre o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Município de Aquiraz.

Art. 2º O Poder Público Municipal fica obrigado a divulgar em até 05 (cinco) dias úteis após a realização do ato todas as aquisições ou contratações relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, em sítio eletrônico oficial na internet, no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver;

VIII – o valor gasto no combate ao SARS COV-2 (Coronavírus) no período da pandemia, atualizado sistemática e automaticamente a cada pagamento.

Art. 2-A. O descumprimento dos termos desta Lei enseja o Prefeito Municipal à penalização contida no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Aquiraz.

Art. 3º. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas diariamente a respeito da operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I - A relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação do laboratório de origem e dos custos despendidos;

II – A relação dos grupos elegíveis;

III – A relação do nome e ao grupo prioritário a que pertencem as pessoas já vacinadas contra a COVID-19 no município de Aquiraz, contendo no mínimo a data da vacinação, o número de lote da vacina aplicada e o nome do responsável pela aplicação da vacina

IV - A região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização.

Art. 4º. Sem prejuízo das divulgações na rede mundial de computadores estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Lei, a Prefeitura Municipal de Aquiraz deverá enviar semanalmente para a Câmara Municipal os relatórios e a documentação previstas nestes artigos.

Parágrafo Único. Como medida de economicidade e eficiência, o envio ao qual se refere o caput deste artigo poderá ser feito em arquivos digitais para o endereço eletrônico institucional do Poder Legislativo.

Art. 5º. Esta Lei estra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, VEREADOR PEDRO DE FREITAS FAÇANHA, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2021. 321 ANOS DE EMANCIPAÇÃO.

Vereador Jair Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz